



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16561.000067/2007-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.449 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de agosto de 2012.
Matéria IRPJ e CSLL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assunto: Normas Gerais. Decadência. IRPJ. CSLL.

Período de apuração: 2001.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, não existindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher o pedido de juntada de documentos nesta fase processual e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência apenas quanto ao lançamento da CSLL do período de apuração de 2001 e, por isso, retornar os autos à Turma *a quo* para prosseguir no julgamento do mérito neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada), Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 389 a 397), com fundamento no art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009, em face do Acórdão nº 1101-00.054, fls. 383 e segs., na parte que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de Fisco constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL do período-base de 2001, se não vejamos como dispõe sua ementa:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial de sua contagem.”

Em apertada síntese, a recorrente se insurge contra o referido acórdão, por entender:

- a) que os fatos geradores de IRPJ e CSLL concretizaram-se em 31/12/2001 e a notificação dos autos de infração, por sua vez, ocorreu em 29/6/2007 (fls. 112 e 116); e que não há, nos autos, registro de qualquer recolhimento efetuado pela contribuinte;
- b) que a incidência do § 4º do art. 150 pressupõe necessariamente a existência de pagamento antecipado, sob pena de (i) esvaziamento da homologação expressa, (ii) violação ao art. 156, VII, do CTN, e (iii) inobservância da própria finalidade do lançamento por homologação;
- c) que o acórdão recorrido diverge da legislação que rege a matéria, bem como da jurisprudência mantida por diversas Câmaras dos antigos Conselhos de Contribuintes e, notadamente, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Em despacho a fls. 412, o Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Conforme AR a fls. 415, em 23/08/2010, a recorrida tomou ciência do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu e apresentou, em 08/09/2010, contrarrazões (doc. a fls. 418 a 422).

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional por atender as condições de admissibilidade.

A questão relativa ao *dies a quo* da contagem do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação encontra-se, hoje, pacificada, no âmbito judicial e

administrativo, em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, se não vejamos o teor de parte da ementa do Acórdão do RESP nº 973733 / SC, *in verbis*:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Assim, para se verificar se, no presente caso, deve incidir a regra do art. 150, § 4º, do CTN, há que se perquirir se houve pagamento ou declaração prévia do débito.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que:

a) não consta qualquer DCTF entregue pela contribuinte em 2001, para que se pudesse verificar se havia débito previamente declarado;

b) não constam as FICHAS 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 12 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ 2002 (outras fichas constam a fls. 103), para que pudéssemos verificar a existência de qualquer recolhimento antecipado (IRRF, IR mensal sobre base estimada, etc.) pelo contribuinte;

c) não consta a FICHA 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ 2002, para que pudéssemos verificar a existência de qualquer recolhimento de CSLL mensal sobre base estimada ou de retenção feita por órgão público;

d) no que tange à CSLL, a contribuinte apurou base de cálculo negativa, a qual serviu para compensar parte da base apurada pela fiscalização (vide docs. a fls. 114, 121 e 126), sendo que não há qualquer indicação de que a contribuinte tenha efetuado antecipações da CSLL no curso do PA;

e) quanto ao IRPJ, o auto de infração a fls. 109 informa que a base tributável apurada pela Fiscalização foi no montante de R\$ 52.230.231,67, o que gerou IRPJ apurado no valor de R\$ 7.834.534,75 e adicional no montante de R\$ 5.223.023,17, totalizando R\$ 13.057.557,92, não sendo deduzido qualquer valor pago espontaneamente pela contribuinte;

f) no seu recurso voluntário, o contribuinte nada alegou sobre eventual valor recolhido a título de IRPJ que devesse ter sido considerado no auto de infração como valor a ser deduzido do IRPJ lançado.

Ademais, a recorrente sustentou que não havia, nos autos, registro de qualquer recolhimento efetuado pela contribuinte, sendo que a recorrida, por sua vez, refutou tal afirmação nas suas contrarrazões, mas não apontou qualquer documento nos autos nem trouxe qualquer outra prova que sustentasse a existência de recolhimento de IRPJ e CSLL no curso do ano de 2001.

Todavia, a recorrida apresentou petição, datada de 02/08/2012, na qual pede a juntada, aos autos, de cópias das fichas 11 e 43 da DIPJ 2002 e de informes de rendimentos de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras relativos ao ano de 2001. Além disso, na referida petição, justifica a apresentação extemporânea de tais documentos pelas seguintes razões:

a) *"que a comprovação do pagamento, ao menos para fins de contagem do prazo decadencial, não se revelava relevante no momento da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário. Como se sabe, a evolução jurisprudencial que redundou no Resp n° 973.733/SC do STJ é que alterou tal cenário";*

b) *"Nesse contexto, com fundamento nos princípios da verdade material e da ampla defesa, requer-se a juntada dos seguintes documentos, comprobatórios dos recolhimentos efetuados pelo Recorrido:*

(i) DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 efetivamente transmitida à Receita Federal do Brasil, que comprova a retenção de Imposto de Renda sofrida pelo Recorrido naquele período, bem como a apuração da CSLL (doc. 02); e

(ii) *Informes de Rendimentos de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras relativos ao período (doc. 03).*"

Inicialmente, entendo que deve ser acolhido o pedido de juntada das provas documentais, pois estamos diante de uma das hipóteses em que o Decreto nº 70235/72 admite a apresentação de provas após a fase impugnatória. Nos termos da alínea "c" do § 4º do art. 16 do referido decreto, é admitida a apresentação extemporânea de prova documental caso se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ora, o fato de a contribuinte ter ou não antecipado pagamento foi trazido à baila com a interposição do Recurso Especial pela Fazenda Nacional, razão pela qual pode ser contraposto por provas documentais agora apresentadas.

Os documentos, embora cópias não autenticadas, têm aparência de legítimos, razão pela qual, em homenagem à boa-fé processual e pela impossibilidade de baixar o processo em diligência nesta fase processual, tomo-os como verdadeiros e passo à análise dos seus elementos. Com relação ao IRPJ, a prova documental de que houve retenções na fonte é farta, para tanto, basta verificar a ficha 43 da DIPJ 2002. Por sua vez, no que tange à CSLL, a prova documental trazida pela recorrida, mais especificamente, a ficha 17 da DIPJ demonstra, claramente, que não houve qualquer recolhimento antecipado no ano de 2001.

Destarte, no presente caso, aplica-se a regra do inciso I do art. 173, apenas para o lançamento da CSLL, razão pela qual, ocorrido o fato gerador em 31/12/2001, o lançamento só poderia ter sido efetuado em 2002, logo o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/2003, razão pela qual o prazo decadencial se esgotaria em 31/12/2007. Como a ciência do auto de infração se deu em 29/06/2007 (fls. 112 e segs.), deve ser reformada a decisão *a quo*, para se afastar a preliminar de decadência do lançamento da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 1997.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher o pedido de juntada de documentos nesta fase processual e dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência apenas quanto ao lançamento da CSLL do período de apuração de 2001 e, por isso, retornar os autos à Turma *a quo* para prosseguir no julgamento do mérito relativo a tal lançamento.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

CÓPIA